CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 29025/19
Hora 11:04
19 DEZ. 2019
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 322/19 - GPC

Carazinho, 19 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Responde OP nº 415/2019

Senhor Presidente:

Com nossos cumprimentos, reportamo-nos ao ofício supracitado, o qual contém solicitação de informação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 o qual "dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Carazinho e revoga as Leis n° 3.378/1983, 6.084/2004 e 8.004/2015" para encaminhar expediente recebido da Secretaria Municipal da Fazenda e Arrecadação, Setor de Orçamento com as informações solicitadas.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Prefeito

MBS

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Memo nº 095/2019
Secretaria de Administração
Assunto: Informações PLC nº 10/2019 – Sistema Municipal de Meio Ambiente – OP 415/19

Prezados(as) Senhores(as):

Ao cumprimentá-los (as) cordialmente, vimos por meio deste prestar as informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 010/2019 que dispõe sobre o sistema municipal de meio ambiente no Município de Carazinho.

Inicialmente cumpre informar que ocorrerão alterações nas atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente, inclusão de novas atribuições ao Departamento Municipal de Meio Ambiente e novas regras para administração e movimentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente. Os demais dispositivos que constam no PLC nº 010/2019 não estão contemplados na legislação vigente, portanto, não se tratam de alterações.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
Legislação Vigente (Lei Municipal nº 8.004/2015)	*PLC 010/2019*
Art. 2º I - manifestar- se sobre as diretrizes para a política de Meio Ambiente do Município de Carazinho; II - manifestar-se nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana; III - estimular e sugerir formas de inventários dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município de Carazinho; IV - propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; V - sugerir e manifestar- se na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município; VI - emitir pareceres técnicos, quando solicitados pelo Executivo Municipal; VII - exercer o papel do Comitê de Gestão de Implementação do Parque Municipal João Alberto Xavier da Cruz, e das demais áreas naturais protegidas no Município; VIII - decidir, em instância de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Departamento do Meio Ambiente; IX - apresentar propostas orçamentárias para utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente; X - analisar e votar, anualmente, o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de Carazinho; XI - deliberar em Assembleia Geral dos Conselheiros as propostas orçamentárias e autorizar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente; XII - apreciar, trimestralmente a execução orçamentária em Assembleia Geral dos Conselheiros; XIII - encaminhar de forma fundamentada a solicitação de recursos ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, quando necessitar de aporte financeiro específico para o cumprimento de suas competências, não dispondo de recursos no Fundo Municipal de Meio Ambiente; XIV - solicitar ao Departamento Municipal de Meio Ambiente orientações	Art. 6º I - assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente; II - participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local; III – editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal; IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais; V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente; VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho; VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável; VIII - celebrar parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário; IX - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas chegarem ao seu conhecimento; X - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente. XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
Legislação Vigente (Lei Municipal nº 8.004/2015)	*PLC 010/2019*
operacionais sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente visando o cumprimento das competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente.	XII - deliberar, nos termos do regulamento desta Lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão. XIII - aprovar a proposta orçamentária anual, bem como, seus créditos adicionais, de recursos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

NOVAS ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Além de manter as atribuições previstas no art. 20 da Lei Municipal nº 8.018/2015, inclui novas atribuições, conforme previsto no art. 7º do PLC nº 010/2019: I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos; II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões; III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético; IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração; V - proteger e preservar a biodiversidade; VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local; VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal; VIII - aprovar, mediante licenciamento ambiental, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, de impacto local; IX - manifestar-se oficialmente em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas; X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal; XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas; XII - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente; XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Compromisso Ambiental, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais; XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

RECURSOS QUE COMPÕE O FMMA	
Legislação Vigente (Lei Municipal nº 6.084 /2004)	*PLC 010/2019*
Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente: I - Dotações orçamentárias da União, Estados e Município destinadas ao Fundo; II - O resultado pecuniário da atuação judicial ou extrajudicial dos órgãos governamentais ambientais de outros Entes Federados e do Estado, tais como o produto das sanções administrativas ambientais, termos de compromisso ambientais, termos de ajustamento de conduta e transações penais aplicadas no território municipal; III - Recursos provenientes de Tributação Ambiental de outros Entes Federados; IV - Recursos provenientes de Compensações, Convênio, Acordos de Cooperação Técnica-Financeira e Doações; V - Recursos provenientes de convênios públicos e privados; VI - Recursos repassados em virtude de atividades de cooperação, projetos, doações, legados, contribuições que venha a receber de pessoas de direito privado; VII - Rendimentos de qualquer natureza derivados da aplicação dos seus recursos; VIII - Outras receitas eventuais expressamente destinadas ao Fundo. IX - Recursos provenientes de Multas por Infrações Administrativas Ambientais, Termos de Compromisso Ambiental.	Art. 9º Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA: I - dotações orçamentárias a ele destinadas; II - O resultado pecuniário da atuação judicial ou extrajudicial dos órgãos governamentais ambientais de outros Entes Federados e do Estado, tais como o produto das sanções administrativas ambientais, termos de compromisso ambientais, termos de ajustamento de conduta e transações penais aplicadas no território municipal; III - Recursos provenientes de Tributação Ambiental; IV - Recursos provenientes de Compensações, Convênios, Parcerias, Acordos de Cooperação Técnica-Financeira e Doações; V - Recursos provenientes de convênios públicos e privados; VI - Recursos repassados em virtude de atividades de cooperação, projetos, doações, legados, contribuições que venha a receber de pessoas de direito privado; VII - Rendimentos de qualquer natureza derivados da aplicação dos seus recursos; VIII - Recursos provenientes de Multas por Infrações Administrativas Ambientais, Termos de Compromisso Ambiental; IX - Outras receitas eventuais expressamente destinadas ao Fundo. § 1.º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em Instituição financeira oficial, instalada no Município.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

RECURSOS QUE COMPÕE O FMMA	
Legislação Vigente (Lei Municipal nº 6.084 /2004)	***PLC 010/2019***
Parágrafo único. O Município fica autorizado a receber doações de bens móveis e imóveis destinados às atividades ambientais que serão administrados na forma desta Lei.	§ 2.º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

DESPESAS DO FMMA	
Legislação Vigente (Lei Municipal nº 6.084 /2004)	***PLC 010/2019***
Art. 4º Constituem despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente: I - Programas, projetos e atividades, de caráter exclusivamente ambiental, não emergenciais, destinados à conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, planejamento, organização, controle, fiscalização, julgamento e diagnósticos dos recursos naturais existentes no território municipal; II - Aquisição de material de consumo e equipamentos permanentes de trabalho do Conselho Municipal do Meio Ambiente e das câmaras técnicas especializadas; III - Recursos disponibilizados a entidades não governamentais para execução de projetos de interesse ambiental, bem como contratação de serviços de terceiros para execução de programas e projetos atendidos os ditames da lei de licitações e as deliberações governamentais municipais. § 1º Não são autorizadas operações de mútuo para pagamento futuro com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou débitos a prazo que ultrapassem o ano civil e ou as forças do Fundo sem dotação orçamentária correspondente, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal. § 2º As despesas do Departamento Municipal do Meio Ambiente serão objeto de dotação orçamentária municipal própria.	Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem: I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal; II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem: a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município; b) o desenvolvimento e execução de pesquisas de interesse ambiental; c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental; d) o desenvolvimento e execução de projetos de educação e de conscientização ambiental; e) o desenvolvimento, a execução e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente; f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

ADMINISTRAÇÃO DO FMMA	
Legislação Vigente (Lei Municipal nº 6.084 /2004)	***PLC 010/2019***
Art. 5º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado da seguinte forma: I - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Indústria, Comércio, Habitação e Meio Ambiente, através de seu secretário compete: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.650, de 06.11.2007) a) movimentação financeira e monetária das contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Carazinho; b) elaborar e manter a contabilidade na forma da lei de responsabilidade fiscal; c) disponibilizar as contas sempre que solicitadas pela Secretaria ou Departamento do Meio Ambiente ou Conselho Municipal do Meio Ambiente. II - Ao Departamento Municipal de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Indústria, Comércio, Habitação e Meio Ambiente compete: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.650, de 06.11.2007) a) apresentar proposta de diretrizes orçamentárias; b) propor a utilização específica dos recursos do Fundo; c) executar os projetos, programas e atividades com os recursos do Fundo; d) fiscalizar e comprovar a utilização dos recursos do Fundo. III - Às Câmaras Técnicas Especializadas compete concorrentemente apresentar propostas de diretrizes orçamentárias e elaborar propostas de utilização de recursos do Fundo. IV - Ao plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente compete deliberar sobre as diretrizes orçamentárias ambientais e autorizar toda e qualquer destinação dos recursos do Fundo.	Art. 10. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais. Art. 11. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Secretaria Municipal da Fazenda, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos a disposição de quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Carazinho, 18 de dezembro de 2019.

ADROALDO DE CARLI
Secretário Municipal da Fazenda e Arrecadação

DANIEL SCHU
Agente de Planejamento e Orçamento